



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012667/99-35  
Recurso nº. : 124.145  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : RUBENS STUGINSKI  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.925

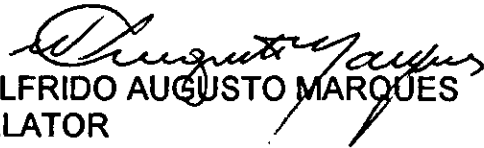
**IRF - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NO ACORDO DA NATUREZA DAS VERBAS PAGAS** - Do brocardo jurídico "dormientibus non succurrit ius" deriva a incidência do imposto de renda na fonte se no acordo trabalhista nada é mencionado quanto à natureza das verbas pagas e, instado a falar nos autos sobre a inicial e a sentença, o contribuinte queda-se inerte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS STUGINSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FÜRTADO  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012667/99-35

Acórdão nº : 106-12.925

Recurso nº : 124.145

Recorrente : RUBENS STUGINSKI

**RELATÓRIO**

O lançamento de fls. 12/14 imputou ao contribuinte exigência tributária decorrente da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores pagos em decorrência de acordo trabalhista homologado pelo Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá/PR, juntado aos autos às fls. 08/09.

Em Impugnação (fls. 18/24) alegou-se que:

- o acordo incluía o pagamento de verbas relativas a FGTS, multas rescisórias e outros, tendo estas natureza indenizatória, enquadrando-se no disposto no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99, excluídas, portanto, da incidência do IRF;
- por força do acordo não era dado reter o imposto, sob pena de realizar pagamento a menor e, assim, incidir em multa de 50%, disposta em cláusula penal, sendo de responsabilidade da Justiça realizar a retenção quando do pagamento;
- faz-se necessário verificar se os beneficiários declaram a quantia recebida o que excluiria a responsabilidade do contribuinte;
- é ilegal/inconstitucional o uso da Taxa Selic para remunerar Juros Moratórios e Compensatórios, posto ultrapassar o limite de 12% ao ano.

O julgamento foi convertido em diligência para apurar se os beneficiários haviam oferecido a tributação os valores pagos em decorrência do acordo trabalhista homologado judicialmente, oportunidade em que verificou-se que um deles o fizera (fls. 30), razão pela qual a autoridade julgadora de Foz do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012667/99-35  
Acórdão nº : 106-12.925

Iguaçu/PR exclui a soma percebida por este do lançamento, julgando-o procedente em parte, consoante ementa abaixo reproduzida:

*"RENDIMENTOS PAGOS POR ACORDO TRABALHISTA – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – O imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, pagos acumuladamente, por acordo celebrado entre as partes, será retido na fonte no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Se a fonte pagadora não proceder à retenção, assume ela o ônus do imposto, salvo se o beneficiário apresentar declaração de IRPF oferecendo os rendimentos à tributação antes do início do procedimento fiscal.*

*JUROS DE MORA À TAXA SELIC – A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa a competência para apreciar arguições contra a sua cobrança*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Insurgiu-se o sujeito passivo mediante o Recurso Voluntário de fls. 41/45 em que requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o beneficiário Sidnei de Oliveira "a cumprir sua obrigação tributária". Quanto ao mérito, limitou-se a reproduzir o quanto alegado em sua Impugnação, questionando a incidência do IRF sobre os valores pagos, por entender tratar-se de verbas indenizatórias e não salariais. Nada aduziu quanto a Taxa SELIC mantida pela decisão da DRJ.

Esta Câmara, em 21/09/2001, converteu o julgamento em diligência (Resolução 106-1.150) para que fosse oficiada a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá/PR a apresentar cópia autenticada da petição inicial e sentença do Processo 1236/92, com posterior intimação do contribuinte para, em querendo, manifestar-se quanto a estas.

Cumpridas as diligências, retornam os autos a este Conselho para exame.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012667/99-35  
Acórdão nº : 106-12.925

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 46), razão porque dele tomo conhecimento.

Tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário o contribuinte questiona a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas pagas em decorrência de acordo homologado pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Marília/PR, alegando tratar-se de verbas indenizatórias e não salariais.

Tendo em vista que da petição de acordo (fls. 08/09) não era possível auferir a natureza das verbas pagas e, ainda, por força do princípio da verdade material, que impõe ao administrador o dever de não se restringir às provas carreadas aos autos, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem trazidas aos autos a inicial e a sentença da Reclamação Trabalhista, peças capazes de demonstrar a natureza das verbas pagas.

Do exame destas (fls. 61/72), consta-se que na Reclamação Trabalhista há pedido de pagamento de verbas indenizatórias e salariais (fls. 65/66). Sucede que nem em sentença, nem na inicial foi discriminado o valor referente a cada uma das verbas, de forma que se pudesse, a partir destes valores, recompor o acordo de forma a restringir a incidência tributária.

De outro lado, do brocardo "dormientibus non succurrit ius" deriva a impossibilidade de, na falta de discriminação no acordo do caráter das verbas pagas, afastar a assunção de hipótese de incidência tributária.



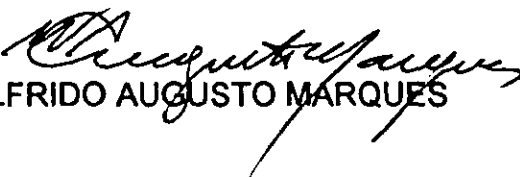
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.012667/99-35  
Acórdão nº : 106-12.925

O contribuinte, único que poderia esclarecer o montante dos pagamentos devidos a título indenizatório e salarial, quedou-se inerte à intimação para se manifestar quanto a inicial e sentença (fls. 74), revelando, portanto, falta de interesse em prova que lhe incumbe fazer, já que nada há no acordo de fls. 08/09 que confirme as afirmações feitas em Impugnação ou Recurso Voluntário.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES